



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.029, DE 2015

Institui a Política Nacional do Cuidado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Cuidado, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - cuidado: o conjunto de ações interdisciplinares destinadas a promover o bem-estar geral do indivíduo, consideradas suas necessidades pessoais, familiares, educacionais, profissionais, sociais e comunitárias;

II - autonomia: a capacidade de controlar, afrontar e tomar, por iniciativa própria, decisões pessoais acerca de como viver de acordo com as próprias convicções e preferências individuais, bem como desenvolver da forma que julgar mais adequado para si as atividades e necessidades básicas da vida diária, compreendendo a cooperação equitativa com outras pessoas;

III - dependência: o estado em que se encontram as pessoas que necessitam da ajuda de outra ou de outras para realizar as atividades básicas e/ou instrumentais da vida diária;

IV - atividades básicas da vida diária (ABVD): as tarefas mais elementares da pessoa, que lhe permitem desenvolver-se com um mínimo de autonomia e independência, relacionadas com o autocuidado, incluindo a higiene pessoal e o vestir-se e calçar-se, as atividades domésticas básicas; a mobilidade no ambiente doméstico e em seus arredores; a própria alimentação e o orientar-se, entender e executar ordens ou tarefas simples;

V - atividades instrumentais da vida diária (AIVD): as tarefas relacionadas à capacidade de administração do ambiente de vida dentro e fora do lar, incluindo a integração da pessoa na comunidade, as compras, a gestão do próprio patrimônio, a limpeza do ambiente doméstico, o cozimento e preparo de alimentos e a utilização de transportes.

Art. 3º A Política Nacional do Cuidado deve ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A coordenação e definição das normas gerais relacionadas às ações da Política Nacional do Cuidado cabem à União, e a execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Instrumento de adesão deve definir as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 3º Os objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei devem ser perseguidos por meio de ações intersetoriais articuladas nas áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho e renda, cultura, previdência social, esportes, lazer, e proteção e garantia de direitos.

§ 4º A elaboração de planos de ações intersetoriais, bem como seu acompanhamento e monitoramento, devem ser realizados de forma descentralizada e participativa, com a representação da Administração Pública e da sociedade civil em todas as esferas de governo.

§ 5º A concretização dos planos de ações intersetoriais deve ser alcançada por meio de integração entre a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios voltados ao cuidado.

§ 6º O órgão responsável pela elaboração, acompanhamento e monitoramento dos planos de ações voltados à implementação da Política Nacional do Cuidado deve estar articulado aos Sistema Único de Assistência Social – SUAS e ao Sistema Único de Saúde – SUS, para prover serviços com qualidade e tempestividade.

§ 7º A participação na composição do órgão responsável pela elaboração, acompanhamento e monitoramento dos planos de ações voltados à implementação da Política Nacional do Cuidado deve ser considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas devem atuar em estrita observância aos princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional do Cuidado.

Art. 5º São princípios da Política Nacional do Cuidado:

I - respeito à dignidade inerente, à autonomia e à independência da pessoa, inclusive para tomar suas próprias decisões;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e talentos da pessoa;

IV - atendimento humanizado e individualizado, respeitadas as características sociais, culturais, econômicas, os valores e preferências da pessoa; e

V - respeito às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, idioma, sexo e religião.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional do Cuidado:

I - atenção à pessoa em situação de vulnerabilidade, de acordo com um critério que conjugue renda familiar e grau de dependência, na forma do regulamento, com vistas à garantia do exercício de seu bem-estar e do exercício de seus direitos de cidadania;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa que necessite de cuidado profissional, familiar ou comunitário;

III - atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, de assistência social, de educação, de trabalho, de mobilidade urbana e de outras políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa, ao longo de toda a vida;

IV - oferta de bens e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, previdência social, habitação, trabalho, empreendedorismo, acesso ao crédito, promoção, proteção e defesa de direitos e demais áreas que possibilitem o exercício da cidadania e o envelhecimento ativo;

V - oferta de serviços de saúde e assistência social, nos diferentes níveis de complexidade, para atendimento às necessidades de cuidado da pessoa em situação de dependência;

VI - participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de cuidado, assim como na oferta de serviços e de informações necessárias ao cuidado;

VII - incentivo e apoio à organização da população e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado;

VIII - capacitação continuada de todas as pessoas que desenvolvam ou participem de ações relacionadas às políticas públicas de cuidado;

IX - prestação de serviços em equipamento social próximo ou no domicílio da pessoa que necessite de cuidado, inclusive na zona rural, respeitadas a organização de redes de atenção nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

X - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

XI - implantação e ampliação de ações educativas destinadas à superação do preconceito em relação às ações de cuidado, e capacitação de servidores públicos para melhoria da qualidade do atendimento às necessidades do cuidado, em especial a pessoa idosa e a pessoa com deficiência.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional do Cuidado:

I - promover a recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, dignidade, participação comunitária e inclusão social de crianças de zero a três anos, idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência;

II - fomentar uma rede articulada e intersetorial de cuidado;

III - criar uma rede nacional de cuidados continuados e integrados de apoio à pessoa que, independentemente da idade, esteja em situação de dependência;

IV - prover ações e serviços que garantam a recuperação global, a autonomia e a melhoria da funcionalidade no âmbito da condição de dependência da pessoa que necessite de cuidado continuado e integrado;

V - planejar, executar, controlar e monitorar programas e projetos públicos destinados ao cuidado formal, informal, social e comunitário;

VI - estimular e apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de cuidado comunitário;

VII - fomentar a formação inicial e continuada de cuidadores profissionais, familiares, sociais e comunitários;

VIII - promover e apoiar estudos e pesquisas na área do cuidado;

IX - zelar pelo cumprimento das medidas previstas na legislação relacionada à saúde, à assistência social, à proteção integral da criança e do adolescente, aos direitos da pessoa idosa e aos direitos da pessoa com deficiência, para garantir o pleno exercício de seus direitos de cidadania;

X - promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

XI - incentivar a formação continuada e a capacitação de gestores e profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuem nas políticas públicas de cuidado, para o desenvolvimento de competências que possibilitem a imediata identificação de situações em que seja necessária a intervenção do poder público para garantir o recebimento do cuidado adequado ao bem-estar da pessoa;

XII - articular ações e elaborar planos de atuação conjunta focados nas pessoas que necessitam de cuidado e em suas famílias, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos;

XIII - contribuir para a prevenção, identificação, controle e combate à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de dependência;

XIV - buscar a integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, conselhos tutelares, conselhos de direitos da criança e do adolescente, conselhos de direitos da pessoa idosa, conselhos de direitos da pessoa com deficiência e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

XV – fomentar políticas públicas para assegurar o envelhecimento ativo; e

XVI – disseminar a cultura do cuidado.

Art. 8º A Política Nacional do Cuidado, em sua primeira fase de implementação, deverá atender, as pessoas em situação de dependência severa e de desvantagem social e econômica, nos termos do regulamento.

§ 1º É facultada a concessão de incentivos, inclusive financeiros, para suplementar ações de cuidados para pessoas em situação de dependência leve e moderada.

§ 2º O órgão responsável pela elaboração, acompanhamento e monitoramento dos planos de ações voltados à implementação da Política Nacional do Cuidado deverá, a cada cinco anos, contados da data de sua instituição, proceder a uma reavaliação acerca das metas e da possibilidade de ampliação da rede de serviços e prestações e de usuários da política.

§ 3º A ampliação da rede de prestações de serviços da política nacional de cuidados deve pautar-se, a cada fase, pela conjugação do critério de desvantagem social e econômica e grau de dependência do usuário, nos termos do regulamento.

Art. 9º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada **JULIA MARINHO**
Presidente